



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.105 - GO (2011/0066730-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) - GO018725
SILOMAR ATAÍDES FERREIRA E OUTRO(S) - GO017661
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
AGRAVADO : CARMEM CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
2. Inviável o recurso especial pela divergência quando não há indicação de acórdão divergente (Súmula 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.105 - GO (2011/0066730-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo, com base nas Súmulas 282 e 284/STF.

Alega a ora agravante que se aplica ao caso a Súmula 563/STJ e que não incide na espécie o Código de Defesa do Consumidor, insistindo na violação dos artigos 31 da Lei Complementar 109/2001 e 20, 21 e 24 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 284/STF à hipótese, as quais se restringem a recurso extraordinário.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.105 - GO (2011/0066730-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) - GO018725
SILOMAR ATAÍDES FERREIRA E OUTRO(S) - GO017661
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
AGRAVADO : CARMEM CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
2. Inviável o recurso especial pela divergência quando não há indicação de acórdão divergente (Súmula 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Conforme anotei na decisão ora impugnada, o agravo fora interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial que combatia acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUBSTITUIÇÃO TABELA PRICE PELO SAC. Mantém-se a decisão que negou seguimento a recurso de apelação, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se inexistem nos autos argumentos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A agravante, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, interpôs recurso especial, em cujas razões alegou violação da Súmula 297/STJ e dos artigos 31 da Lei Complementar 109/2001 e 20 e 21 do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial.

Ocorre que, como já apontado na decisão ora agravada, não houve debate nas instâncias de origem sobre os artigos de lei apontados como violados, e, diversamente do agora alegado, não foram opostos embargos de declaração para que o Tribunal local sobre eles se manifestasse, sendo evidente a incidência da Súmula 282/STF. É o que se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, cuja íntegra dos fundamentos transcrevo (fls. 318-321/e-STJ):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental interposto.

Conforme relatado, o presente agravo regimental é interposto com objetivo de alcançar a reconsideração da decisão de fls. 230/239, pela qual foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, o que foi feito com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo supra mencionado autoriza a negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior de Justiça.

No caso dos autos, a matéria colocada em discussão encontra-se pacificada por este Tribunal e pelos tribunais superiores.

Ademais, ressalto que a decisão agravada regimentalmente não está a merecer qualquer reparo, pois nenhum fato novo fora externado além daqueles deduzidos no recurso de apelação.

Referentemente à aplicação do Código do Consumidor, não há o que retificar na decisão

agravada, posto que o entendimento ali lançado é o prevalecente, qual seja, as atividades de natureza financeira submetem-se às normas do Código Consumerista (súmula 297 do STJ), admitindo-se a revisão de cláusulas contratuais ilegais.

Por oportuno, menciono julgados deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. São eles: 132126-1/188; 147196-0/188; 144003-6/188; AgRg no REsp 1099719/RS e AgRg no REsp 1036303/RS.

Quanto à capitalização mensal de juros e a utilização da tabela price, também sem razão a tese trazida pela agravante e, neste momento, ratifico os fundamentos lançados na decisão agravada (fls. 235/236).

Assim sendo, neste momento processual, impossível se mostra a reconsideração pretendida, face à ausência de elementos novos capazes de justificar uma mudança de posicionamento quanto à matéria em apreço.

Face ao exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos.

Reafirmo, do mesmo modo, que súmula não se enquadra no conceito de lei federal e que, apesar de o recurso especial ter sido interposto também com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não houve indicação de acórdão divergente, muito menos demonstração de dissídio jurisprudencial nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, anoto que as Súmulas 282 e 284/STF são aplicáveis ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, "pois incidentes, por analogia, sobre os recursos extraordinários lato sensu" (EDcl no AgRg no AREsp 244.325/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.4.2013, DJe 29.4.2013).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0066730-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 13.105 / GO**

Números Origem: 1486683188 200700327422 200903376410 286007 3376411120098090000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) - GO018725
SILOMAR ATAÍDES FERREIRA E OUTRO(S) - GO017661
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
AGRAVADO : CARMEM CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) - GO018725
SILOMAR ATAÍDES FERREIRA E OUTRO(S) - GO017661
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
AGRAVADO : CARMEM CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.